

Câmara Mu**PROJETO DE LEI N° 015/2025, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.**
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 04 / 09 / 2025

(8 / 0, 1a) Votação



Assinatura

Cria o Conselho Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais e o Fundo Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Cria e regulamenta o Conselho Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais, o Fundo Municipal Povos Originarios e Tradicionais e dá outras providências, para garantia das políticas públicas voltadas aos povos originarios e tradicionais.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS POVOS ORIGINARIOS E TRADICIONAIS

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais de Lagoa da Confusão, vinculado técnico e administrativamente à Secretaria dos Povos Originarios e Tradicionais, sendo este, órgão público deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador das políticas e ações executadas pelo Município de Lagoa da Confusão - TO, relacionadas às populações indígenas.

Parágrafo único. A finalidade do conselho é articular e promover, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão - TO, as políticas públicas que visem respeitar, defender e ampliar os direitos e os interesses dos povos originarios e Tradicionais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais:

I - propor diretrizes para a política dos povos originarios e tradicionais do município, com objetivo de incentivar a continuidade cultural das comunidades indígenas e tradicionais, garantindo-lhes os direitos que lhe são constitucionalmente assegurados;

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 05 / 09 / 2025

(9 / 0, 2a) Votação



Assinatura

GABINETE DO PREFEITO

Av. Vitorino Panta, Centro

Página | 1 de 8



Lagoa da Confusão

Estado do Tocantins

Em

05 / 09 / 2025

Votação



Assinatura

II – propor projetos que visem à implementação, por parte do Município, de ações nas áreas da saúde, educação, cultura, cidadania, assistência social, meio ambiente, saneamento, infraestrutura, segurança pública, habitação, agricultura, pecuária, território, territorialidade e promoção do desenvolvimento sustentável, considerando as especificidades de cada comunidade indígena e tradicionais presentes no Município;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos de governo, nas questões relacionadas às comunidades indígenas e tradicionais propondo prioridades e alterações;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas aos Povos Originarios e Tradicionais;

V - deliberar sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos e deveres dos Povos Originarios e Tradicionais;

VI - convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais;

VII - propor e apoiar projetos de capacitação técnica aos agentes envolvidos nas questões Povos Originarios e Tradicionais, de maneira permanente;

VIII - propor a implementação de políticas públicas de apoio aos Povos Originarios e Tradicionais e suas comunidades aos órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais;

IX - avaliar, estabelecer e aprovar critérios complementares aos critérios nacionais e estaduais de políticas públicas voltadas aos Povos Originarios e Tradicionais nas ações em que o Município for parceiro;

X - articular ações mediadoras visando à solução dos conflitos sociais que envolvem os Povos Originarios e Tradicionais no município de Lagoa da Confusão - TO;

XI - analisar e discutir os critérios estabelecidos para a implementação de atividades econômicas e infraestruturas que, estando devidamente programadas, gerem impactos ambientais,



econômicos e socioculturais sobre os Povos Originarios e Tradicionais;

XII - deliberar, quando necessário e conveniente, a instalação de comissões para aprofundar determinados temas específicos, com a emissão de pareceres às consultas feitas pelo Conselho, dando publicidade aos mesmos;

XIII - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias relativas à violação dos direitos dos Povos Originarios e Tradicionais, requerendo providências efetivas;

XIV - elaborar e alterar seu regimento interno;

XV - atuar em sintonia com o Conselho Estadual dos Povos Indígenas, através da representação do Conselho Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais, nesta instância;

XVI - realizar reuniões ordinárias semestrais.

Parágrafo único. As reuniões e deliberações do Conselho Municipal poderão ser realizadas de maneira extraordinária mediante convocação prévia e podem ser realizadas em formato online, por videoconferência,

Art. 4º O Conselho Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais será composto de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, a saber:

I - Representações de Povos originarios e Tradicionais (5 membros)

- a) Etnia Indígena Javé;
- b) Etnia Indígena Karajá;
- c) Etnia Indígena Krahô;
- d) Etnia Indígena Krahô-Kanelá
- e) Povos Tradicionais (ribeirinho e quilombola e etc)

II – Representações da Administração Pública (5 membros):

- a) Secretaria Municipal dos Povos Originarios e Tradicionais
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- d) Secretaria Municipal de Educação
- e) Secretaria Municipal de Agricultura



Parágrafo único. Poderá ser alterado o número de vagas das representações dos povos originários e tradicionais, de acordo com as comunidades presentes no Município.

Art. 5º A organização estrutural do Conselho Municipal Povos Originários e Tradicionais será composta por:

I – Conferência dos Povos Originários e Tradicionais;

II - Plenária do Conselho;

III - Comissões Técnicas e Temáticas.

Parágrafo único. A competência da estrutura administrativa do Conselho será normatizada pelo Regimento Interno.

Art. 6º Os Conselheiros do Conselho Municipal dos Povos Originários e Tradicionais de Lagoa da Confusão - TO, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo único. O poder público fica autorizado a realizar as despesas necessárias ao funcionamento do conselho e disponibilização de estrutura adequada para a atuação dos conselheiros;

Art. 7º Perderá o mandato o (a) conselheiro (a) que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno;

III - apresentar renúncia ao conselho, que será lida na sessão seguinte a da sua recepção pela Presidência;

IV - apresentar conduta incompatível com os preceitos da Constituição Federal, e não primar pelos princípios constitucionais, em particular, o da legalidade, imparcialidade e moralidade;

V - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, bem como não executar suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição para alcançar os objetivos definidos



pelo CMPOTLC.

VII - for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Art. 8º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMPOTLC, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e recursos humanos.

§ 1º O Conselho Municipal, a partir do ano seguinte ao de sua criação, terá dotação orçamentária própria o que lhe assegura funcionamento e autonomia para o seu bom andamento.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto.

Art. 9º O CMPOTLC reunir-se-á na forma e periodicidade previstas nesta lei e estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;

II - Comissões Temáticas, constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

Parágrafo único. O CMPOTLC dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias, as quais serão abertas a todas as pessoas interessadas, que terão direito a voz, mas sem direito a voto, sendo este exercício exercido somente pelos membros titulares do Conselho ou na sua ausência por seu suplente.

Art. 10. A mesa diretiva será eleita pelo CMPOTLC, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas



das plenárias.

§ 2º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 11. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMPOTLC, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 12. A plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do CMPOTLC, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do CMPOTLC.

Art. 13. O regimento interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 06 (seis meses) após sua instalação e aprovado pela plenária, mediante resolução.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no regimento interno.

Art. 14. A composição do Conselho Municipal dos Povos Originários e Tradicionais terá duração de 04 (quatro) anos, sendo escolhida nos termos do art. 4 desta lei, e a mesa diretora/plenária terá um mandato de 02 (dois) anos eleita em assembleia geral ordinária, permitida uma única recondução.

§1º Os representantes dos órgãos governamentais serão designados pelo titular de cada órgão público.

§2º Os representantes dos povos originários e tradicionais serão indicados pelas etnias, rebeirinhos e quilombolas contidas no art. 4º.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS INDIGENISTAS

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal Povos Originários e Tradicionais destinado à captação e à aplicação de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal Povos Originários e Tradicionais, vinculado à Secretaria Municipal Povos Originários e Tradicionais

Art. 16. São receitas do Fundo Municipal Povos Originários e



Tradicionais:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas aos Povos Originários e Tradicionais, de acordo com o planejamento orçamentário anual apresentado pelo conselho;

II - transferência de recursos financeiros oriundos do tesouro federal e estadual;

III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados;

IV - recursos advindos de termos de parcerias, fomento, colaboração, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

V - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Parágrafo único: A criação do Fundo Municipal terá inclusão no Plano Plurianual, e prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal Povos Originários e Tradicionais serão empregados em ações as comunidades dos povos originários e tradicionais aprovadas pelo Conselho, nas áreas de:

I - mobilidade

II - alimentação

III - saúde

IV - infraestrutura

V - educação

VI - cultura

VII - desenvolvimento social

VIII - outras de interesse dos Povos Originários e Tradicionais.

Art. 18. Cabe ao gestor/gestora do órgão da Administração Pública Municipal, gerir e acompanhar a movimentação dos recursos do



Fundo Municipal Povos Originarios e Tradicionais.

Art. 19. A prestação de contas do Fundo Municipal Povos Originarios e Tradicionais será realizada semestralmente pelo responsável pela gestão do Fundo ao Conselho Municipal Povos Originarios e Tradicionais que designará comissão para controle e acompanhamento permanente da movimentação do Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de Controle e Acompanhamento Permanente da movimentação do Fundo Municipal Povos Originarios e Tradicionais será normatizada pelo regimento interno.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O funcionamento e a regulamentação do Conselho Povos Originarios e Tradicionais de Lagoa da Confusão - TO, bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno.

Parágrafo único. A coordenação da reunião para elaboração do regimento interno será feita por todos os membros do Conselho Municipal Povos Originarios e Tradicionais.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2025.

THIAGO SOARES Assinado de forma digital
CARLOS:03179172185
72185 por THIAGO SOARES
Dados: 2025.08.05 16:53:55
-03'00'

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

Em 05 / 09 / 2025
(8/0, 10) Votação
Assinatura

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APPROVADO
Em 04 / 09 / 2025
(8/0, 10) Votação
Assinatura



Lagoa da Confusão
Estado do Tocantins

GABINETE DO PREFEITO
Av. Vitorino Panta, Centro

Página | 8 de 8